

79	Penitenciária Compacta de Flórida Paulista	Penit. De Flórida Paulista
80	Penitenciária Compacta de Guareí I	Penit. De Guareí I
81	Penitenciária Compacta de Guareí II	Penit. De Guareí II
82	Penitenciária Compacta de Irapuru	Penit. De Irapuru
83	Penitenciária Compacta de Lavinia I	Penit. De Lavinia I
84	Penitenciária Compacta de Lavinia II	Penit. De Lavinia II
85	Penitenciária Compacta de Lavinia III	Penit. De Lavinia III
86	Penitenciária Compacta de Marabá Paulista "João Augustinho Panucci"	Penit. De Marabá Paulista
87	Penitenciária Compacta de Osvaldo Cruz	Penit. De Osvaldo Cruz
88	Penitenciária Compacta de Paraguaçu Paulista	Penit. De Paraguaçu Paulista
89	Penitenciária Compacta de Potim I	Penit. De Potim I
90	Penitenciária Compacta de Potim II	Penit. De Potim II
91	Penitenciária Compacta de Pracinha	Penit. De Pracinha
92	Penitenciária Compacta de Reginópolis I	Penit. De Reginópolis I
93	Penitenciária Compacta de Reginópolis II	Penit. De Reginópolis II
94	Penitenciária Compacta de Serra Azul I	Penit. De Serra Azul I
95	Penitenciária Compacta de Serra Azul II	Penit. De Serra Azul II
96	Penitenciária Compacta de Tupi Paulista	Penit. De Tupi Paulista
97	Penitenciária de Álvaro de Carvalho "Valentim Alves da Silva"	Penit. De Álvaro de Carvalho
98	Penitenciária de Andradina	Penit. De Andradina
99	Penitenciária de Araraquara "Dr. Sebastião Martins Silveira"	Penit. De Araraquara
100	Penitenciária de Assis	Penit. De Assis
101	Penitenciária de Avaré I "Dr. Paulo Luciano de Campos"	Penit. De Avaré I
102	Penitenciária de Avaré II "Dr. Nelson Marcondes do Amaral"	Penit. De Avaré II
103	Penitenciária de Bauru I "Dr. Alberto Brocchieri"	Penit. De Bauru I
104	Penitenciária de Bauru II "Dr. Eduardo de Oliveira Vianna"	Penit. De Bauru II
105	Penitenciária de Casa Branca "Joaquim de Syllos Cintra"	Penit. De Casa Branca
106	Penitenciária de Franco Rocha I "Mário Moura Albuquerque"	Penit. De Franco da Rocha I
107	Penitenciária de Franco da Rocha II "Nilton Silva"	Penit. De Franco da Rocha II
108	Penitenciária de Franco da Rocha III	Penit. De Franco da Rocha III
109	Penitenciária de Getulina "Osiris Souza e Silva"	Penit. De Getulina
110	Penitenciária de Guarulhos I "José Parada Neto"	Penit. De Guarulhos I
111	Penitenciária de Guarulhos II "Desemb. Adriano Marrey"	Penit. De Guarulhos II
112	Penitenciária de Hortolândia I	Penit. De Hortolândia I
113	Penitenciária de Hortolândia II "Odete Leite de Campos CRitter"	Penit. De Hortolândia II
114	Penitenciária de Iaras "Orlando Brando Filinto"	Penit. De Iaras
115	Penitenciária de Iperó "Odon Ramos Maranhão"	Penit. De Iperó
116	Penitenciária de Itai "Cabo Pm Marcelo Pires da Silva"	Penit. De Itai
117	Penitenciária de Itapetininga I "Jairo de Almeida Bueno"	Penit. De Itapetininga I
118	Penitenciária de Itapetininga II	Penit. De Itapetininga II
119	Penitenciária de Itirapina I "Dr. Antonio de Queiróz Filho"	Penit. De Itirapina I
120	Penitenciária de Itirapina II "João Batista Arruda Sampaio"	Penit. De Itirapina II
121	Penitenciária de Junqueirópolis	Penit. De Junqueirópolis
122	Penitenciária de Lucélia	Penit. De Lucélia
123	Penitenciária de Marília	Penit. De Marília
124	Penitenciária de Martinópolis	Penit. De Martinópolis
125	Penitenciária de Mirandópolis I "Nestor Canoa"	Penit. De Mirandópolis I
126	Penitenciária de Mirandópolis II	Penit. De Mirandópolis II
127	Penitenciária de Pacaembu	Penit. De Pacaembu
128	Penitenciária de Pirajuí I "Dr. Walter Faria Pereira de Queiróz"	Penit. De Pirajuí I
129	Penitenciária de Pirajuí II "Dr. Luiz Gonzaga Vieira"	Penit. De Pirajuí II
130	Penitenciária de Presidente Bernardes	Penit. De Pres. Bernardes
131	Penitenciária de Presidente Prudente	Penit. De Pres. Prudente
132	Penitenciária de Presidente Venceslau I "Zwinglio Ferreira"	Penit. De Pres. Venceslau I
133	Penitenciária de Presidente Venceslau II "Maurício Henrique G. Pereira"	Penit. De Pres. Venceslau II
134	Penitenciária de Ribeirão Preto	Penit. De Ribeirão Preto
135	Penitenciária de Riolândia "João Batista de Santana"	Penit. De Riolândia
136	Penitenciária de São Vicente I "Dr. Geraldo de Andrade Vieira"	Penit. De São Vicente I
137	Penitenciária de São Vicente II	Penit. De São Vicente II
138	Penitenciária de Sorocaba I "Dr. Danilo Pinheiro"	Penit. De Sorocaba I
139	Penitenciária de Sorocaba II "Dr. Antonio de Souza Neto"	Penit. De Sorocaba II
140	Penitenciária de Tremembé I "Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra"	Penit. De Tremembé I
141	Penitenciária de Tremembé II "Dr. José Augusto César Salgado"	Penit. De Tremembé II
142	Penitenciária de Valparaíso	Penit. De Valparaíso
143	Penitenciária Feminina da Capital	Penit. Fem. da Capital
144	Penitenciária Feminina de Campinas	Penit. Fem. De Campinas
145	Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto	Penit. Fem. De Ribeirão Preto
146	Penitenciária Feminina de Sant'Ana	Penit. Fem. De Sant'Ana
147	Penitenciária Feminina de Tremembé "Sta. Maria Eufrasia Pelletier"	Penit. Fem. De Tremembé
148	Penitenciária Feminina do Butantan "Drª Marina Cardoso de Oliveira"	Penit. Fem. Do Butantan

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SF-16, de 12-2-2010

Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos fiscais de ICMS decorrentes de importação ou de imposto a recolher por substituição tributária.

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 100 da Lei 6.374/89, de 1º de março de 1989, resolve:

Art. 1º - Poderão ser parcelados, nos termos desta resolução, os débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS decorrentes de:

I - desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior, quando destinada à comercialização ou industrialização;

II - imposto a recolher a título de sujeição passiva por substituição tributária.

Parágrafo único - o disposto neste artigo aplica-se a débitos fiscais:

1 - decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009;

2 - exigidos ou não por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM;

3 - inscritos ou não na dívida ativa.

Art. 2º - Os parcelamentos, nos termos desta resolução:

I - poderão ser deferidos em até:

a) 10 (dez) parcelas, se solicitados até o dia 26 de fevereiro de 2010;

b) 8 (oito) parcelas, se solicitados no período de 27 de fevereiro de 2010 a 26 de abril de 2010;

II - não serão considerados para fins do número máximo de parcelamentos previsto nos incisos I e II do artigo 2º da Resolução SF-81/2009, de 30 de outubro de 2009.

§ 1º - Fica fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor mínimo da parcela dos parcelamentos de que trata esta resolução.

§ 2º - O vencimento das parcelas, em se tratando de parcelamento de débitos fiscais:

1 - não inscritos na dívida ativa, será:

a) no último dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido, no caso da 1ª parcela;

b) no último dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da 1ª parcela, no caso das demais parcelas;

2 - inscritos na dívida ativa, será:

a) na data fixada pela Procuradoria Geral do Estado, no caso da 1ª parcela;

b) no mesmo dia dos meses subsequentes, no caso das demais parcelas.

Art. 3º - na hipótese de débitos fiscais não inscritos na dívida ativa:

I - exigidos por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, deverá ser solicitado um parcelamento para cada auto de infração;

II - não exigidos por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, poderão ser consolidados, em cada pedido de parcelamento, os valores referentes a até 6 (seis) períodos de apuração, desde que os débitos sejam decorrentes de operações de mesma natureza.

Art. 4º - o pedido de parcelamento especial nos termos desta resolução deverá ser efetuado, tratando-se de débito fiscal não inscrito na dívida ativa e:

I - não exigido por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM;

a) mediante acesso ao "site" do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br> e seleção da opção "Serviços Eletrônicos" e "Parcelamento", quando o débito fiscal for decorrente de imposto a recolher a título de sujeição passiva por substituição tributária, hipótese em que o deferimento do pedido dar-se-á eletronicamente;

b) mediante preenchimento do formulário modelo 1, disponível para "download" no "site" do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, quando o débito fiscal for decorrente de desembaraço aduaneiro de

mercadoria importada do exterior destinada à comercialização ou industrialização;

II - exigido por meio Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, mediante preenchimento do formulário modelo 2, disponível para "download" no "site" do Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

§ 1º - O pedido de parcelamento deverá ser:

1 - instruído com os seguintes documentos:

a) cópia atualizada dos atos constitutivos da empresa;

b) comprovante de recolhimento da taxa para emissão do carnê de parcelamento ou da taxa de serviços eletrônicos (taxa única), previstas, respectivamente, nos itens 9 e 17 da Tabela "A" da Lei 7.645, de 23 de dezembro de 1991;

c) cópia da Declaração de Importação - DI, emitida pela Receita Federal do Brasil, na hipótese da alínea "b" do inciso I do "caput" deste artigo;

2 - protocolizado no Posto Fiscal a que estiver vinculado o contribuinte, quando se tratar de débito fiscal:

a) exigido por meio Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM;

b) não exigido por meio Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM e decorrente de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior, quando destinada à comercialização ou industrialização.

§ 2º - São competentes para deferir os pedidos de parcelamento:

1 - o Diretor da Diretoria de Informações, quanto aos pedidos efetuados conforme a alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo;

2 - o Delegado Regional Tributário, nos demais casos.

Art. 5º - Tratando-se de débito fiscal inscrito na dívida ativa, o parcelamento nos termos desta resolução deverá ser solicitado mediante acesso ao endereço eletrônico www.dvidaativa.pge.sp.gov.br.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de fevereiro de 2010.

Resolução Conjunta SF/CSMA N.º 94, de 11-2-2010

Altera a Resolução Conjunta SF/CSMA-01/2009, de 27-11-2009, que divulga a relação de atividades sujeitas à Licença de Instalação da CETESB para fins de inscrição ou alteração no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

OS Secretários da Fazenda e do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no § 1º do artigo 61-A do Regulamento da Lei 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto 8.468, de 8 de setembro de 1976, resolvem:

Art. 1º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Resolução Conjunta SF/CSMA-01/2009, de 27 de novembro de 2009:

I - o § 1º do artigo 2º;

II - o artigo 3º;

III - os Anexos 4, 5 e 6.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 8 de fevereiro de 2010.

UNIDADE DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS - UEP

Extrato de Aditivo
Processo n.º: 27622-500215-2009 - Contrato n.º: 27622-SAAC-00146-2009

Parecer Jurídico n.º: 104/2010
Contratante: 200172-UNIDADE DE EXECUÇÃO DE PROGRAMA - UEP

Contratada: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP

Objeto Resumido do Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONSISTENTES NA CRIAÇÃO DE UM PRÊMIO PARA a SEFAZ/SP.

Objeto do Aditivo: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA e REPROGRAMAÇÃO DO CRONOGRAMA DE ATIVIDADES.

Vigência: 1/9/2009 a 30/6/2010

Valor total: R\$ 525.100,00 - Valor do exercício (2009): R\$ 330.100,00 - Exercício seguinte (2010): R\$ 195.000,00

Classificação dos recursos: 001001001 - Tesouro do Estado
Data Assinatura: 12/2/2010

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT-26, de 12-2-2010

Dispõe sobre a apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, no uso de suas atribuições legais e objetivando disciplinar a aplicação do disposto nos artigos 71 a 84 e 586 a 592 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e ainda o disposto no artigo 30 das Disposições Transitórias do mesmo Regulamento, expede a seguinte portaria:

DO SISTEMA e-CredAc

Art. 1º - Fica instituído o sistema eletrônico de administração do crédito acumulado do imposto, sob a denominação "Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado - e-CredAc", disponível no site da Secretaria da Fazenda na Internet, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>.

Parágrafo único - o sistema colocará a disposição, entre outras, as seguintes funcionalidades:

1 - caixa de mensagens para comunicação eletrônica fisco-contribuinte;

2 - consulta da situação do processamento de arquivos digitais do crédito acumulado;

3 - menu de pedidos para apropriar, receber em devolução, utilizar, por transferência, reincorporação ou compensação, e ainda para registrar o aceite de transferência ou devolução de crédito acumulado;

4 - consulta a conta corrente de crédito acumulado;

5 - cadastramento eletrônico de procurações.

Art. 2º - O acesso ao Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado - e-CredAc será efetuado mediante certificado digital e-CNPJ, permitindo a utilização de todas as funcionalidades disponíveis no sistema, para qualquer estabelecimento da empresa inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

§ 1º - O acesso poderá ainda ser realizado mediante certificado digital e-CPF, quando a pessoa jurídica detentora do e-CNPJ outorgar procuração eletrônica a pessoa física na forma do artigo 3º.

§ 2º - O usuário que detenha senha para os serviços fiscais do Posto Fiscal Eletrônico - PFE poderá acessar o sistema para funcionalidades de consulta e para registrar o aceite de transferência ou devolução de crédito acumulado.

§ 3º - O contribuinte será responsável por todos os atos praticados no sistema e-CredAc por meio do seu certificado digital e-CNPJ, bem como, daqueles levados a efeito pelos procuradores estabelecidos na forma do artigo 3º ou, se for o caso, com o uso das senhas dos usuários de que trata o § 2º.

§ 4º - Os certificados digitais e-CNPJ e e-CPF são os documentos eletrônicos de identidade, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DA PROCURAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 3º - A procuração eletrônica a que refere o § 1º do artigo 2º será registrada exclusivamente por meio de funcionalidade disponível no sistema e-CredAc, tendo como outorgante o contribuinte portador do e-CNPJ e como outorgado a pessoa física

por ele indicada, portadora de certificado digital e-CPF, com poderes para realizar as operações assinaladas pelo outorgante.

§ 1º - A procuração eletrônica terá prazo de validade de dois anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2º - É vedado o substabelecimento da procuração, sendo admitida a outorga a mais de um procurador.

§ 3º - O cancelamento da procuração poderá ser feito por meio de funcionalidade disponível no sistema.

§ 4º - para fins de auditoria, o sistema manterá registro:

1 - das outorgas e cancelamentos;

2 - dos acessos realizados, bem como, a utilização das funcionalidades, tanto pelo contribuinte, quanto pelos procuradores estabelecidos conforme este artigo.

DA CONTA CORRENTE

Art. 4º - A conta corrente eletrônica prevista na alínea "b" do inciso II do Art. 72 do Regulamento do ICMS será criada no sistema e-CredAc para controle da movimentação do crédito acumulado, observado o seguinte:

I - abertura - será aberta uma conta corrente para cada estabelecimento:

a) detentor de saldo de crédito acumulado já apropriado em período anterior à implantação deste sistema;

b) por ocasião da primeira autorização para apropriação;

c) quando houver alteração no número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento detentor de saldo de crédito acumulado, desde que confirmada a legitimidade do saldo e a possibilidade do seu aproveitamento;

II - situação - a conta corrente poderá ser classificada nas seguintes situações:

a) ativa;

b) bloqueada, nos termos do inciso V;

c) encerrada, nos termos do inciso IV;

III - lançamentos - os lançamentos na conta corrente relativos à apropriação, recebimento em devolução, excesso de reserva, ou utilização, por transferência, reincorporação ou compensação, de crédito acumulado serão efetuados pelo Fisco nos termos da disciplina estabelecida nesta Portaria;

IV - encerramento - a conta corrente será encerrada automaticamente quando a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento for enquadrada como:

a) baixada;

b) inapta e decorridos mais de 12 (doze) meses da data da alteração cadastral para esta situação sem a sua regularização;

c) nula;

V - bloqueio - a conta corrente será bloqueada, ficando vedada a utilização do respectivo saldo, quando:

a) a inscrição do estabelecimento for enquadrada como suspensa ou inapta;

b) constatado, pela autoridade administrativa, dados desatualizados no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo por qualquer estabelecimento da empresa, que regularmente notificado, não regularizar no prazo estabelecido;

c) verificada a existência de débito fiscal do imposto nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS;

d) verificada a omissão de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA por qualquer estabelecimento da empresa localizado em território paulista;

e) a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA substituída do estabelecimento contiver irregularidade na apuração do imposto ou nos lançamentos relativos ao crédito acumulado;

f) constatada a omissão ou irregularidade na apresentação do arquivo digital de que trata o artigo 250-A, se obrigado a tanto, ou do arquivo digital previsto no § 1º do artigo 250, ambos do Regulamento do ICMS, em relação a qualquer estabelecimento do contribuinte;

g) descumprida a obrigatoriedade de reincorporação prevista no § 1º do artigo 80 do Regulamento do ICMS;

h) descumprida a obrigatoriedade de reincorporação ou pagamento prevista no § 5º do artigo 72-C do Regulamento do ICMS;

i) a autoridade administrativa tiver conhecimento de lançamento de ofício em fase de elaboração que vier implicar na aplicação do disposto no § 5º do artigo 72-C do Regulamento do ICMS.

§ 1º - O saldo inicial da conta corrente a que se refere o inciso I será:

1 - na hipótese da alínea "a", o valor correspondente aos saldos da ficha de controle de crédito acumulado e da ficha auxiliar de controle de crédito acumulado, existentes no dia anterior à data da implantação do sistema, ajustando-se, quando ainda não computados, os valores correspondentes ao crédito acumulado recebido em devolução e ao utilizado até tal data;

2 - na hipótese da alínea "c", o existente na conta corrente na data da alteração ou baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ anterior.

§ 2º - O Fisco poderá corrigir, a qualquer tempo, o valor do saldo inicial de que trata o § 1º no caso de constatação de irregularidade, inexatidão ou omissão de lançamentos nos Demonstrativos de Crédito Acumulado - DCA, emitidos e apresentados na forma estabelecida pelo artigo 1º da Portaria CAT 53/96, na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou na conta corrente da inscrição anterior.

§ 3º - A conta corrente será desbloqueada:

1 - automaticamente pelo sistema, quando sanadas as hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso V;

2 - nos demais casos referidos no inciso V, pela autoridade administrativa, após saneamento do evento que originou o bloqueio.

§ 4º - O saldo da conta corrente bloqueada somente poderá ser utilizado para reincorporação de crédito acumulado.

DAS MENSAGENS E NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS

Art. 5º - Notificações e avisos relativos à disciplina prevista nesta portaria serão emitidas eletronicamente no sistema e-CredAc e comunicadas ao contribuinte por meio da caixa de mensagens.

§ 1º - As mensagens emitidas serão distribuídas da seguinte forma:

1 - caixa de mensagem dos estabelecimentos: na qual constarão as mensagens destinadas aos estabelecimentos;

2 - caixa de mensagem pessoal: na qual constarão os avisos destinados às pessoas físicas, procuradores ou representantes dos contribuintes, nomeados por procuração eletrônica na forma do artigo 3º.

§ 2º - O contribuinte que apropria, utiliza ou recebe crédito acumulado deverá acessar o sistema e-CredAc, a cada 10 (dez) dias, para ciência das suas notificações e avisos.

§ 3º - Considera-se cientificado o contribuinte quando da primeira leitura da notificação ou aviso, feita por usuário habilitado nos termos do artigo 2º.

§ 4º - Caso não ocorra a leitura da mensagem nos termos do § 3º, presume-se cientificado o contribuinte no décimo dia posterior à data da emissão da notificação ou aviso.

§ 5º - O prazo para cumprimento de exigência contar-se-á a partir das datas referidas nos §§ 3º ou 4º.

§ 6º - As notificações emitidas pelo sistema e-CredAc que impliquem lançamento na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA conterão código identificador de autorização, denominado visto eletrônico, que nela deve ser transcrito.

§ 7º - O visto eletrônico referido no § 6º é requisito essencial para o lançamento.